

## EMENDA ADITIVA N° - CM

(à MP n° 975, de 2020)

**Art. 1º** Acrescente-se novos parágrafos ao artigo 1º da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	1°

- § 3º Para obtenção do crédito a que se refere o *caput* deste artigo o contratante assumirá cláusula contratual de garantia provisória no emprego, ressalvada a demissão por justa causa, aos empregados constantes da folha de pagamento até 90 (noventa) dias após o encerramento das medidas de combate a pandemia do coronavirus:
- § 4º É vedada a utilização do crédito obtido pelo programa definido no caput deste artigo para pagamento de lucros a sócios ou acionistas.

## **JUSTIFICATIVA**

A medida provisória institui um Programa Emergencial de Acesso a Crédito com o objetivo de facilitar o acesso a crédito as empresas de pequeno e de médio porte com a finalidade de superarem os impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), e na proteção de empregos e da renda.

Contudo não foi firmada nenhuma garantia de manutenção dos empregos durante o período de pandemia.

De outra forma não há nenhuma ressalva para não utilização da linha de crédito para pagamento de lucros a sócios e acionistas.

Assim, apresento a presente emenda para aprimorar a redação da Medida Provisória a fim de inserir a garantia de emprego dos trabalhadores e proibir a distribuição de lucros com utilização de valores obtidos pela linha de crédito que deve ser utilizada para manter as empresas funcionamento e por consequência preservar os empregos.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA PL/SP